



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
CNPJ: 04.838.496/0001-28

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAF

MEMO Nº 003/2022-SEMAF

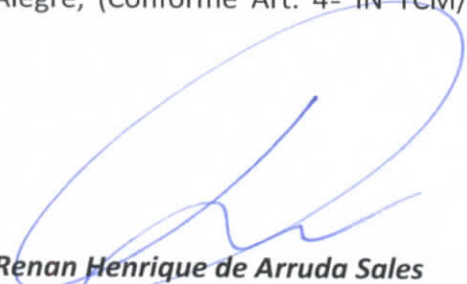
Monte Alegre (PA), 10 de Janeiro de 2022.

A Sua Excelência
MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Monte Alegre – Pará

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, solicitamos de Vossa Excelência, autorização, para efetuar a contratação da empresa especializada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA (SOFTWARE), PARA ATENDIMENTO A GERAÇÃO DO E-CONTAS DO TCM-PA E ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – PCASP, CONTENDO MÓDULOS DE CONTABILIDADE E LICITAÇÕES, para atender a Câmara Municipal de Monte Alegre, (Conforme Art. 4º IN TCM/PA nº 18/2020) no Exercício Financeiro de 2022.

Atenciosamente,


Renan Henrique de Arruda Sales
Secretário Municipal de Administração e Finanças
Decreto nº 247/2021

AUTORIZADO

EM: ____/____/____

PREFEITO MUNICIPAL



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



Ofício n. 001/2022

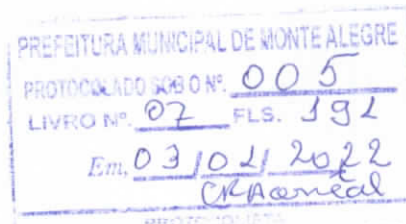
Monte Alegre/PA, 03/01/2022

Excelentíssimo Senhor

Matheus Almeida

Prefeito Municipal

Nesta.



03:09:04

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o com as honras de estilo, destaque, inicialmente, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCMPA, regulamentou por meio da Instrução Normativa n. 18/2020, a obrigatoriedade a partir do exercício financeiro de 2021, que todos os municípios do Estado do Pará, deverão observar o estabelecido no §6º do art. 48 da LC n. 101/2000, que determina que todos os Poderes e Órgãos referidos no art. 20, do mesmo diploma legal, devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Nesse contexto, cabe o Poder Executivo Municipal realizar a contratação, custeio e manutenção dos sistemas de *softwares* de contabilidade, bem como disponibilizá-los, sem ônus, ao Poder Legislativo Municipal, conforme regramentos estabelecidos na instrução normativa do TCMPA acima citada.

Ante o exposto, requer-se que Vossa Excelência realize a contratação e que efetive a disponibilização, sem ônus, à Câmara Municipal de Monte Alegre/PA, dos sistemas de execução orçamentária e financeira (*softwares*), que deverão comportar compatibilidade e adequação aos sistemas informatizados de prestação de contas do TCMPA.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL



Outrossim, informo que a presente solicitação deverá ser atendida, visto que a Instrução Normativa n. 18/2020, em seu artigo 6º, prevê que o descumprimento dos dispositivos implicará na aplicação de multa ao responsável, na forma dos artigos 71 e 72, da Lei Complementar n. 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

Atenciosamente,

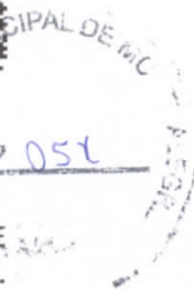

JORGE LUÍS DE ANDRADE TAVARES

Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA

AUTORIZADO

Em: / /


Matheus Almeida dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/2020/TCMPA, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO – PCASP; FONTES DE RECURSOS; CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA (NATUREZA DA RECEITA); CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA (NATUREZA DA DESPESA) E CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL (FUNÇÃO E SUB FUNÇÃO DE GOVERNO), ROTEIRO CONTÁBIL, TABELA DE EVENTOS, HISTÓRICO PADRÃO E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE REMESSA DE DADOS MENSIS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 3º, do Regimento Interno (Ato nº 16), por intermédio desta Instrução Normativa, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO a necessidade da criação de métodos e instrumentos de aprimoramento dos procedimentos necessários às ações de controle externo que lhe cabe, bem como, de padronização dos procedimentos dos registros contábeis a serem lançados nas prestações de contas dos municípios sob a sua jurisdição.

CONSIDERANDO a competência constitucional, legal e normativa instituída ao TCMPA no âmbito de sua jurisdição, objetivando a regulamentação de matérias que envolvam a gestão e a prestação de contas dos recursos públicos municipais, inclusive quanto à forma e aos prazos, com o objetivo de assegurar o pleno atendimento das regras de regência e a mais ampla transparência e conformidade dos dados disponibilizados ao exercício do controle externo.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar e tornar obrigatório, a partir do exercício financeiro de 2021, o processamento dos dados mensais e das prestações de contas dos municípios sob a sua jurisdição do TCMPA, em conformidade com os seguintes ANEXOS desta Instrução Normativa:



- I – **ANEXO I**: Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP 2021;
- II – **ANEXO II**: Fontes de Recursos;
- III – **ANEXO III**: Classificação da Receita Orçamentária (natureza da receita);
- IV – **ANEXO IV**: Classificação da Despesa Orçamentária (natureza da despesa);
- V – **ANEXO V**: Classificação Funcional (Função e Sub Função de Governo);
- VI – **ANEXO VI**: Tabela de Eventos;
- VII – **ANEXO VII**: Histórico Padrão;
- VIII – **ANEXO VIII**: Roteiro Contábil Mínimo; e
- IX – **ANEXO IX**: Demonstrativos do RREO e RGF.

Art. 2º. As remessas de dados mensais das unidades gestoras referentes às contas de gestão deverão ser encaminhadas contendo os lançamentos contábeis de cada período em processamento, de forma que, ao final do exercício, sejam encerradas com as respectivas apurações do resultado.

Art. 3º. Cada Unidade Gestora, sem prejuízo do disposto no **artigo 2º**, deverá encaminhar os arquivos dos dados mensais de gestão, contendo os lançamentos contábeis, exclusivos de sua responsabilidade e competência, conforme *layout do e-Contas*, que deve obrigatoriamente ser cumprido pelas Unidades Gestoras, especificamente no que se refere aos saldos iniciais e finais das contas de cada período.

Art. 4º. Todos os municípios jurisdicionados deverão observar o estabelecido no **§ 6º do art. 48 da LC nº 101/2000**, que determina que todos os Poderes e Órgãos referidos no **art. 20**, do mesmo diploma legal, incluídos Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Estatais dependentes e Fundos, do ente da Federação, devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia, cujos registros contábeis, deverão:

- I – Ser gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, contendo os lançamentos no Diário e no Razão, bem como seus saldos evidenciados no Balancete Contábil;
- II – Permitir a elaboração das demonstrações contábeis, dos relatórios e demonstrativos fiscais, do demonstrativo de finanças públicas e a consolidação das contas públicas.

§ 1º. São compreendidos como sistemas de execução orçamentária e financeira, previsto no *caput* deste artigo, os *softwares* de contabilidade utilizados pelos Poderes e órgãos, referidos no **art. 20, da LC nº 101/2000**.



§ 2º. Será de responsabilidade do Executivo Municipal a contratação, custeio e manutenção dos aludidos sistemas, disponibilizando-os, sem ônus, ao Poder Legislativo e demais órgãos vinculados da Administração Pública Municipal, conforme inteligência do § 6º, do art. 48, da LC nº 101/2000.

§ 3º. Os sistemas de execução orçamentária e financeira, contratados pelo Poder Executivo e disponibilizados aos demais entes municipais deverão comportar compatibilidade e adequação aos sistemas informatizados de prestação de contas do TCM-PA.

§ 4º. O cumprimento do *caput* deste artigo é impositivo, no âmbito do Poder Executivo e demais órgãos a este vinculados, compreendidos dentre a Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, Fundos e Empresas Públicas, e no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a partir de 01 de janeiro de 2021.

§ 5º. Nas hipóteses de não atendimento, por parte do Chefe do Executivo Municipal, do previsto neste artigo e/ou da indisponibilidade dos sistemas de execução orçamentária e financeira, aos demais entes municipais enumerados, por ato omissivo e/ou comissivo daquele, caberá aos respectivos gestores do Executivo e do Legislativo proceder com a comunicação do fato ao TCM-PA, sob pena de responsabilidade solidária na apuração de eventuais atrasos ou omissões na remessa de dados ao controle externo.

Art. 5º. Os Municípios também deverão observar, no que lhes couber, o estabelecido nas **Portarias da STN n.º 634/2013, 548/2015, 374/2020, 375/2020, 376/2020, 377/2020, 394/2020 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 58/2020**, bem como as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) em vigor, emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional quando da implementação de procedimentos contábeis efetivados pelo setor competente de cada órgão.

§ 1º. Os Municípios deverão observar as determinações do **Decreto Federal nº 10.540/2020**, que trata do padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), em especial o Parágrafo Único do artigo 18, visando à implementação de suas diretrizes a partir de 01 de janeiro de 2023.

§ 2º. No que se refere aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) e aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), os órgãos municipais responsáveis pelo seu envio ao TCM-PA deverão observar o estabelecido no **ANEXO IX** da presente Instrução



Normativa, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da 11ª Edição.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará na aplicação de multa ao responsável, na forma dos **artigos 71 e 72**, da **Lei Complementar nº 109/2016**.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Colegiado do TCMPA.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário, em especial a **Instrução Normativa nº 03/2019/TCMPA**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Vice-Presidente

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Ouvidora

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto

Publicado na Edição nº 1124 do DOE TCMPA em 21/10/2021. (www.tcm.pa.gov.br)